



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**LEI Nº 1.322, DE 8 DE JUNHO DE 2016.**

*Dispõe sobre as normas e procedimentos para a tramitação e aprovação de Declaração de Utilidade Pública no Município de Costa Rica - MS, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, IV da Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade regulamentar a tramitação e concessão de Utilidade Pública Municipal às entidades filantrópicas, associações comunitárias de moradores, instituições educativas, culturais, sindicais e religiosas, clubes de serviços e outras congêneres.

**Art. 2º** Incluem-se no conceito indicado no caput do art. 1º as entidades que se dediquem à:

- I - promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo a crianças e adolescente carentes e em situação de risco;
- III – promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;
- IV – promoção gratuita da assistência educacional ou de saúde;
- V – promoção de integração ao mercado de trabalho;
- VI – promoção de desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- VII – promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;
- VIII – promoção de segurança alimentar e nutricional;
- IX – promoção do voluntariado;
- X – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- XI – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- XII – experimentação não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XIII – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos da democracia e de outros valores universais;
- XIV – promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimento técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros;
- XV – outras atividades de cunho social ou religioso.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Art. 3º** São requisitos indispensáveis para a concessão de Utilidade Pública Municipal:

- I – Que a entidade seja constituída, ou possua filial, ou sucursal no Município de Costa Rica;
- II – Que tenha personalidade jurídica;
- III – Que esteja em efetivo e contínuo funcionamento por no mínimo um (1) ano imediatamente anterior ao da concessão, com exata observância dos princípios estatutários;
- IV – Que não remunere, por qualquer forma, cargos da diretoria, e que não distribua lucros, benefícios ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- V – Que comprovadamente promova a educação artística, cultural, religiosa ou atividades filantrópicas, estas últimas de caráter geral ou indiscriminado;
- VI – Que comprove mediante apresentação de relatórios, as atividades desenvolvidas no último ano anterior a concessão, discriminando, em quantidade e qualidade, os serviços prestados, gratuitamente ou não, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da entidade.

**Art. 4º** Para que seja declarada de Utilidade Pública Municipal a entidade solicitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do Estatuto da entidade, bem como de suas possíveis alterações;
- II – cópia autenticada da ata da eleição da diretoria em exercício de mandato;
- III – cópia do comprovante de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ;
- IV – relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade;
- V – cópia do documento que comprove a prestação dos serviços à comunidade pelo prazo de no mínimo de um (1) ano;
- VI – cópia balanço do ano anterior a concessão;
- VII – cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Presidente e do Tesoureiro da Entidade;
- VIII – prova, com disposição no Estatuto, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;
- IX – prova, com disposição no Estatuto, que, em caso de dissolução da entidade, os remanescentes, móveis e imóveis serão destinados a entidades constituídas com a mesma finalidade ou ao Poder Público Municipal local.

**Art. 5º** O alvará inicial de licença e funcionamento da entidade reconhecida como de Utilidade Pública, será fornecido gratuitamente pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser requerido pela interessada, em até trinta (30) dias da publicação da Lei concessiva e terá a eficácia até o dia trinta e um (31) de dezembro do mesmo ano.

**Parágrafo único.** O alvará de licença e funcionamento terá validade anual, devendo sua renovação ser feita a requerimento da entidade interessada, acompanhado do relatório de que trata o inciso VI do artigo 3º, no mês de janeiro.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Art. 6º** A entidade que for declarada de Utilidade Pública Municipal, nos termos desta Lei, fica obrigada a publicar e a enviar anualmente à Câmara Municipal de Vereadores, cópia das demonstrações financeiras de receitas e despesas.

**Art. 7º** Cessarão os efeitos da declaração de Utilidade Pública Municipal, quando a entidade beneficiada:

I – não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença e funcionamento, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da publicação da respectiva Lei de concessão;

II – não requerer a renovação de seu alvará de licença e funcionamento, no prazo de trinta (30) dias, contados do seu vencimento;

III – substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV – alterar sua razão social ou denominação e não solicitar a Câmara Municipal, no prazo de noventa (90) dias, contados do registro público, a necessária alteração da Lei que concessiva da declaração de Utilidade Pública.

**Art. 8º** As entidades que já forem detentoras de Declaração de Utilidade Pública, terão o prazo de sessenta (60) dias, para solicitar o respectivo alvará de licença e funcionamento, contados a partir da publicação da presente Lei.

**Art. 9º** Ficam mantidas as Declarações de Utilidade Pública Municipal, concedidas até o início da vigência da presente Lei, desde que façam as devidas adequações às condições e requisitos previstos nesta Lei, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias.

**Art. 10.** A Declaração de Utilidade Pública será feita por meio de Lei Ordinária nos termos em que preconiza o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** O mesmo projeto de lei não poderá dispor sobre a Declaração de Utilidade Pública de mais uma entidade.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Costa Rica (MS), 8 de junho de 2016; 36º ano de Emancipação Político-Administrativa.

  
**WALDELI DOS SANTOS ROSA**  
Prefeito Municipal